



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.177 - SP (2017/0042927-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RUTH SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - SP107957
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO - SP207247
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S) - SP092451
INTERES. : FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA
INTERES. : ANNA MARIA SESTINI
INTERES. : FLAVIO CASTRO ANDRADE FERRAZ
INTERES. : NEIDE BUOZI FERRAZ
INTERES. : LUIZETTE CASTRO ANDRADE
INTERES. : PAULO GUILHERME FERRAZ FILHO
INTERES. : DULCE CASTRO ANDRADE FERRAZ
INTERES. : JULIO AMARAL
INTERES. : LUCIA FERRAZ DO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS INVOCADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/2016. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. *BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E IURIA NOVIT CURIA*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A *QUO*. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Extraí-se do acórdão recorrido que os dispositivos legais apontados como violados e as matérias a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente, fixado em caso semelhante a dos autos, no sentido de que "não há se falar em prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido foi publicado na vigência do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.012.918/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/5/2017).

4. Não há provimento *extra petita* quando a pretensão é analisada nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial. É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação normativa apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos *mihi factum dabo tibi ius* e *iuria novit curia*.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora.

6. No caso dos autos, assentou a Corte de origem que "não se revela *extra petita* a sentença que, nos próprios autos da ação de desapropriação indireta, determina a devolução de valor pago a maior, já que guarda pertinência com o objeto da lide, que é a justa indenização pelo apossamento administrativo".

7. Para afastar as conclusões firmadas no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das provas constantes dos autos, o que é defeso na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.177 - SP (2017/0042927-9)

AGRAVANTE : RUTH SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - SP107957
 MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO - SP207247
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S) - SP092451
INTERES. : FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA
INTERES. : ANNA MARIA SESTINI
INTERES. : FLAVIO CASTRO ANDRADE FERRAZ
INTERES. : NEIDE BUOZI FERRAZ
INTERES. : LUIZETTE CASTRO ANDRADE
INTERES. : PAULO GUILHERME FERRAZ FILHO
INTERES. : DULCE CASTRO ANDRADE FERRAZ
INTERES. : JULIO AMARAL
INTERES. : LUCIA FERRAZ DO AMARAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Ruth Sampaio Ribeiro Moreira de Abreu Pereira contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento nas Súmulas 284 do STF e 211 e 568 do STJ.

Nas razões do especial, sustenta a parte interessada a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, argumentando, em suma, que ficou demonstrada claramente no recurso especial a omissão da Corte de origem acerca das questões colocadas em debate, configurando-se, desta forma, a violação do art. 535 do CPC/73, ou, caso não seja esse o entendimento, a matéria ventilada no referido recurso foi prequestionada por força da oposição dos embargos de declaração, conforme previsão expressa no art. 1.025 do CPC/2015 .

Defende, também, o afastamento da Súmula 211 do STJ, afirmando que, com o advento do CPC/2015, a provocação da matéria, por meio dos embargos de declaração, supre a necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

Refuta, por fim, a incidência da Súmula 568/STJ, aduzindo que "o caso *sub judice* representa inequívoca violação ao princípio da correlação entre o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado na inicial e a sentença" (e-STJ, fl. 2.937).

Impugnação da parte contrária apresentada às e-STJ, fls. 2.942/2.943.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.177 - SP (2017/0042927-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, reitero o consignado na decisão agravada, no sentido de que a análise do recurso especial, nessa parte, denota que a recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outrossim, registra-se que não houve o devido enfrentamento pela Corte de origem dos dispositivos apontados como violados e das teses a eles vinculadas. Isso porque, para que se configure o necessário prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito, ressalto que esta Casa de Justiça possui orientação de que "não há se falar em prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'" (AgInt no AREsp 1.012.918/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido precedente deve ser aplicado ao caso em análise, pois o aresto impugnado foi publicado ainda na vigência do CPC de 1973.

Deve ser mantido, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO IRREGULAR DE PNEUS. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO DECRETO-LEI 4.657/72. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO APELO NOBRE, PELA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em relação ao art. 4º do Decreto-lei 4.657/72, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

[...]

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 737.374/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 302, 2º, DA LEI 4.717/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

[...]

2. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca do art. 2º, parágrafo único, "a", da Lei 4.717/65. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está obrigado.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 590.788/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 22/3/2016)

Por fim, no que tange à tese de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, assevero que sentença *extra petita* é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como com a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai.

De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.385.134/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 31/3/2015 – grifos acrescidos)

PROCESSO CIVIL. MILITAR. REVISIONAL DE PROVENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.

1. É vedado ao agravante inovar nas razões recursais para suscitar violação de normativo não indicado no apelo especial - no caso, art. 535 do CPC - haja vista a ocorrência de preclusão consumativa.

2. Não há julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional, apesar de não corresponder literalmente ao que consta do capítulo específico dos pedidos, é exarado a partir da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da exordial, extraindo-se aquilo que efetivamente foi pretendido com a instauração da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.713/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2014; AgRg no REsp 1.470.591/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014.

3. Na espécie, o autor narrou que fora acometido de doença incapacitante e que essa moléstia teve causa direta com o serviço prestado na corporação. Em razão disso, pleiteou o direito à aposentadoria integral, com os proventos calculados com base no posto hierarquicamente superior ao que ocupava na atividade. O Tribunal *a quo* entendeu que a enfermidade incapacitante fora comprovada, mas afastou a relação direta entre a moléstia de saúde e o exercício do cargo. Consequentemente, deferiu o pedido de aposentadoria integral, mas determinou que os proventos devem ser equivalentes ao posto ocupado pela parte autora no momento da inatividade, nos termos da legislação estadual de regência. Essa providência, portanto, não é *extra petita*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.276.663/GO, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015 – grifos acrescidos)

No caso dos autos, assentou a Corte de origem que "não se revela *extra petita* a sentença que, nos próprios autos da ação de desapropriação indireta, determina a devolução de valor pago a maior, já que guarda pertinência com o objeto da lide, que é a justa indenização pelo apossamento administrativo" (e-STJ, fls. 2.827/2.829).

Como se nota do exposto acima, não há falar em provimento *extra petita*, pois a pretensão foi analisada nos moldes em que requerida judicialmente. É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos *mihi factum dabo tibi ius* e *iuria novit curia*.

Ademais, para afastar as conclusões firmadas no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das provas constantes dos autos, o que é defeso na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em resumo, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0042927-9

AgInt no
AREsp 1.063.177 /
SP

Números Origem: 03828251620098260000 1610119800008933 2133862 3828251620098260000 8891980
88980 8931980 9426315 994093828255

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUTH SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA
ADVOGADOS	: HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - SP107957 MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO - SP207247
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE DIADEMA
PROCURADOR	: PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S) - SP092451
INTERES.	: FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA
INTERES.	: ANNA MARIA SESTINI
INTERES.	: FLAVIO CASTRO ANDRADE FERRAZ
INTERES.	: NEIDE BUOZI FERRAZ
INTERES.	: LUIZETTE CASTRO ANDRADE
INTERES.	: PAULO GUILHERME FERRAZ FILHO
INTERES.	: DULCE CASTRO ANDRADE FERRAZ
INTERES.	: JULIO AMARAL
INTERES.	: LUCIA FERRAZ DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUTH SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA
ADVOGADOS	: HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - SP107957 MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO - SP207247
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE DIADEMA
PROCURADOR	: PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S) - SP092451
INTERES.	: FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA
INTERES.	: ANNA MARIA SESTINI
INTERES.	: FLAVIO CASTRO ANDRADE FERRAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : NEIDE BUOZI FERRAZ
INTERES. : LUIZETTE CASTRO ANDRADE
INTERES. : PAULO GUILHERME FERRAZ FILHO
INTERES. : DULCE CASTRO ANDRADE FERRAZ
INTERES. : JULIO AMARAL
INTERES. : LUCIA FERRAZ DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.